



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00118200520118140051  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. EST.  
APELADO: JOÃO JOSIMAR DE SOUSA  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO APELO. AS ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL POSSUIRIAM O MESMO FATO GERADOR JÁ SE TORNOU HÁ MUITO TEMPO SUPERADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, E TOTALMENTE DESCABIDA, CONSIDERANDO-SE QUE A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSTO QUE O PERCENTUAL DE 10% ATENDE AOS REQUISITOS DO ART.20, DO CPC. COM RELAÇÃO AOS JUROS, NÃO HÁ TAMBÉM O QUE SER REPARADO NA SENTENÇA, QUE ACERTADAMENTE APLICOU O ART.1º - F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º11.960/2009. DO REEXAME NECESSÁRIO. HOUVE NO CASO EM TELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ANTE A PARCIALIDADE DO PROVIMENTO. CONSIDERANDO-SE QUE A PRETENSÃO DO AUTOR PAUTAVA-SE NA CONCESSÃO DO ADICIONAL, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AOS SEUS VENCIMENTOS, SENDO QUE A CONCESSÃO FOI DEFERIDA, MAS A INCORPORAÇÃO EXPRESSAMENTE NEGADA, NÃO VISLUMBRO A POSSIBILIDADE DE SE ALEGAR QUE A REQUERENTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO SEU PEDIDO. DESTE MODO, CONCLUI QUE OS HONORÁRIOS



DEVEM SER SUPORTADOS NA FORMA PRO RATA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART.21, CAPUT, DO CPC, BEM COMO DO ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O NUMERO 306. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA FIXA-LOS NA FORMA PRO RATA, CONFIRMANDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram dos Recursos, Negaram provimento ao recurso interposto, mas modificaram parcialmente a sentença em sede de Reexame necessário, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença e Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por JOÃO JOSIMAR DE SOUSA em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que serviu no interior do Pará durante sua carreira militar, motivo pelo qual fazia jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido e incorporado o adicional de interiorização, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Acostou documentos às fls.07/21.

Contestação às fls.44/50.

Ao sentenciar o feito às fls.64/65 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar o Estado à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos.

Condenou ainda o Requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos Embargos de declaração às fls.67/70 e às fls.71/75, o Magistrado integralizou sua decisão às fls.83/86, a fim de julgar improcedente o



pedido de incorporação do adicional de interiorização e de excluir o limite temporal anteriormente estabelecido, mantendo a decisão nos demais termos.

O Estado interpôs recurso de apelação às fls.88/91 alegando que não poderia haver a cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, que já vinha sendo recebida pelo servidor.

Insurgiu-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, que deveriam ser reduzidos.

Insurgiu-se, ainda, contra a incidência dos juros e correção monetária, alegando que sua incidência deveria se dar a partir da citação.

Contrarrazões às fls.95/97

Em parecer de fls.103/106 o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00118200520118140051  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. EST.  
APELADO: JOÃO JOSIMAR DE SOUSA  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Trata-se de Reexame necessário de Sentença e Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por JOÃO JOSIMAR DE SOUSA em face do ESTADO



DO PARÁ.

## I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Analisando o Recurso interposto pelo Estado do Pará, verifiquei que aduz o recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização.

Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos:  
PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

No que pertine aos honorários advocatícios, verifiquei que o Estado se ateu a pleitear sua redução.

Não há o que se falar em redução do percentual fixado, posto que o percentual de 10% atende aos requisitos do art.20, do CPC.

Com relação aos juros, não há também o que ser reparado na sentença, que acertadamente aplicou o art.1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação alterada pela Lei n.º 11.960/2009, que assim determina, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Deste modo, não merece acolhimento o recurso interposto pelo estado do Pará.

## II – DO REEXAME NECESSÁRIO



Em sede de Reexame Necessário, entretanto, verifiquei que a sentença deve ser modificada. Digo isto porque houve no caso em tela sucumbência recíproca, ante a parcialidade do provimento.

Considerando-se que a pretensão do Autor pautava-se na concessão do adicional, bem como a incorporação definitiva aos seus vencimentos, sendo que a concessão foi deferida, mas a incorporação expressamente negada, não vislumbro a possibilidade de se alegar que a Requerente decaiu na parte mínima do seu pedido.

Deste modo, concluo que os honorários devem ser suportados na forma pro rata, conforme determinação do art.21, caput, do CPC, bem como do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houversucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO. Em sede de Reexame necessário, modifico a sentença no tocante aos honorários advocatícios, para fixa-los na forma pro rata, confirmando os demais termos da decisão.

É como voto.

Belém,            de            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora